

Processo nº. 0008356-69.2006.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda** em face do **Estado do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202209038647 19/12/22 15:09:00139329 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda (Autor), em face do Estado do Rio de Janeiro (Réu), alegando que celebrou contrato administrativo de número 310/2001, para fornecimento de equipamentos de ventilação mecânica para a rede SES da Secretaria de Estado da Saúde. Requereu a condenação do réu para o pagamento dos valores devidos constantes no contrato supracitado.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 73/81, refutando as alegações da autora e requerendo a improcedência dos pleitos autorais.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de indexador 203, no qual o pleito foi julgado parcialmente procedente para declarar rescindido o contrato administrativo 310/2001, bem como condenando o réu no pagamento do valor de R\$ 607.553,44 (seiscentos e sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), corrigidos desde a data do descumprimento da obrigação por parte do réu, e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 219 do CPC, ou seja, desde a data da citação. O réu também foi compelido ao pagamento dos honorários de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em sede recursal, foi proferido o acórdão de indexador 305, no qual foi dado parcial provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido de anulação de qualquer ato punitivo a ser aplicado no processo administrativo relativo ao contrato em exame e determinar que os juros moratórios sejam de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação e após pela caderneta de poupança. Sobre a correção monetária até o dia 29/06/2009 vigorará a norma veiculada pela antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/197, aplicando-se, portanto, a incidência de correção monetária segundo os índices previstos na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado a partir do momento em que cada parcela deveria ter sido paga, apurado todo o montante a ser pago e, ao momento de seu efetivo pagamento.

Consoante decisão colacionada às fls. 650/651 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) até 08/12/2021: correção monetária e juros de mora de acordo com o julgado em pdf. 305, que fixou expressamente os critérios a serem observados;

(b) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 650/651, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) Até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data em a parcela se tornou devida. Já os juros de mora foram contabilizados a partir da citação até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% (meio por cento) ao mês;
- (II) A partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros de mora, a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e;
- (III) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 4.440.058,07** (quatro milhões quatrocentos e quarenta mil e cinquenta e oito reais e sete centavos), referentes aos valores devidos ao autor. No que tange aos honorários de sucumbência, foi apurado a monta de **R\$ 444.005,81** (quatrocentos e quarenta e quatro mil e cinco reais e oitenta e um centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723